

## **PARECER N° , DE 2018**

SF/18089/21975-81

Da MESA, sobre o Requerimento nº 313, de 2018, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que visa a obter do Ministro de Estado da Educação informações a respeito do posicionamento daquela pasta sobre o PLS 134, de 2013.

Relator: Senador **ZEZE PERRELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) requer sejam prestadas pelo Ministro de Estado da Educação informações sobre o posicionamento do Ministério sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2013, que “altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão”.

### **II – ANÁLISE**

Os requerimentos de informação estão amparados no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá, ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, além de terem previsão constitucional expressa conforme o art. 50, § 2º, da Carta Magna. Encontra disciplina no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216. Sua tramitação nesta Casa é regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.



SF/18089/21975-81

O inciso I do mencionado art. 216 do Risf especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

No caso em epígrafe, trata-se de requerimento de informações sobre proposição que versa sobre educação superior pública federal, matéria de competência da União, conforme estabelece o art. 211, §1º da Constituição Federal e o art. 16, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, o presente requerimento preenche a um só tempo as condições de ser o Poder Legislativo competente para requerer as informações, e de ser o Ministro de Estado da Educação a autoridade diretamente responsável pela matéria objeto do pedido de informações. Nesse sentido, restam atendidas as exigências constitucionais, legais e regimentais para sua acolhida.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 313, de 2018.

, Presidente

, Relator